

Registro: 2025.0000412009

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2122343-90.2025.8.26.0000

Processo nº 1504596-74.2021.8.26.0047

Agravante: Município de Assis

Agravado: Roque Domingos

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Assis

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11684

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** com pedido de atribuição de efeito ativo, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de diligências junto ao sistema Sniper, sob o argumento de que compete ao agravante realizar diligências administrativas, sendo desnecessária a intervenção judicial (fls. 38/44 dos autos originários).

Em suas razões recursais, a Municipalidade sustenta a necessidade da reforma da r. decisão recorrida, destacando que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. Enfatiza que o indeferimento do pedido acabou por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere e eficiente do feito. Alega que a pesquisa de endereço se trata de simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário. Assim, aguarda o provimento do recurso para que sejam deferidas as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas através dos sistemas de busca requeridos pela exequente.

Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não é conhecido.

Dispõe o artigo 1.003, §5º, Código de Processo Civil, que *“excetuos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**”*.

Observo ainda o disposto no caput do artigo 183 do Código de Processo Civil, cujo comando determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

Consoante análise do processo, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em 18/02/2025 e a intimação da Fazenda Pública Municipal ocorreu em 27/02/2025 (fls. 51/55 dos autos originários).

Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do agravo de instrumento iniciou no dia útil seguinte à data em que o agravante teve ciência inequívoca da decisão que indeferiu o pedido de diligências junto ao sistema Sniper, ou seja, em 28/02/2025.

Tendo em vista ainda que, nos moldes do comando contido no artigo 219 do Código de Processo Civil, *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente*

os ***dias úteis***”, conclui-se que o prazo para interposição do recurso findou em 14/04/2025.

O presente recurso foi protocolado em 24/04/2025, portanto, imperioso reconhecer a intempestividade recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora